

A. I. N° - 295308.0638/08-1
AUTUADO - ROTAMIL COMERCIAL DE AUTOPEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ERIVELTO ANTONIO LOPES
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 06/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0056-03/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito lo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/06/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS no valor de R\$439,09, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de retenção do imposto e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O sujeito passivo efetuou o pagamento total do crédito reclamado em 13/08/2008, consoante relatório SIGAT (fl.38) e documento de arrecadação estadual, com respectivo comprovante de pagamento à fls.27/28, entretanto, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário no dia 18/06/2008.

VOTO

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

VOTO DISCORDANTE

A autuação diz respeito à falta de retenção de ICMS pelo autuado na qualidade de sujeito passivo por substituição nas vendas para contribuinte deste Estado.

A defesa simplesmente confirma a acusação fiscal. O fato não é negado, constando inclusive nos autos que o contribuinte já efetuou o pagamento do valor lançado. Assim sendo, o julgamento é simples. Porém existe uma defesa nos autos, e por isso o feito precisa ser julgado.

Discordo do entendimento de que o processo esteja extinto, pois o contribuinte apresentou defesa. Não concordo com o entendimento de que, ao pagar o débito, o contribuinte teria desistido da defesa. E digo por que não concordo: é que desistência de defesa constitui renúncia a um direito, e renúncia a um direito não se presume – *não existe renúncia tácita a direito*. Ou o contribuinte declara expressamente sua desistência, ou não há desistência. O pagamento somente extingue o crédito tributário cujo lançamento esteja sendo discutido caso haja desistência de defesa ou recurso, e a desistência tem de ser expressa, não se presume.

Poder-se-ia argumentar que, nos termos do inciso I do art. 122 do RPAF, o processo administrativo se extingue com a extinção do crédito tributário, e, como o crédito tributário se extingue com o pagamento, como prevê o inciso I do art. 156 do CTN, uma vez extinto o crédito, não há mais o que julgar, por falta de objeto.

No entanto, não se pode interpretar a legislação lendo apenas um dispositivo de lei ou decreto, no caso, o inciso I do art. 122 do RPAF. A interpretação normativa tem de levar em conta o ordenamento jurídico como um todo. No caso destes autos, nem é preciso esforço hercúleo para abranger a visão de todo o ordenamento – basta concentrar a atenção no art. 122 do RPAF, pois, se é verdade que o inciso I indica como uma das causas da extinção do processo a extinção do crédito, o inciso IV do mesmo art. 122 prevê que a extinção se dá com a desistência da defesa e o inciso V se reporta à decisão administrativa irrecorrível. Desse modo, o art. 122 do RPAF deve ser interpretado conjugando-se os três incisos destacados.

Um artigo é dividido em incisos apenas para efeitos “didáticos”, para maior clareza do enunciado geral.

Fazendo a interpretação sistemática das regras dos dispositivos assinalados, concluo que, de fato, o processo administrativo fiscal se extingue com a extinção do crédito tributário exigido (inciso I), desde que haja desistência da defesa ou recurso (inciso IV), pois, do contrário, tendo havido impugnação e dela não tendo o interessado desistido, o processo somente se extingue com a decisão administrativa irrecorrível (inciso V).

Como não há nos autos nenhum instrumento ou circunstância que configure desistência da defesa, é preciso que se julgue o mérito da lide.

Porém, neste caso, ao apreciar o mérito, o que se vê é que a infração está caracterizada.

Voto pelo CONHECIMENTO da defesa, e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo a repartição homologar a quantia paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **295308.0638/08-1**, lavrado contra **ROTAMIL COMERCIAL DE AUTOPEÇAS LTDA**

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/VOTO DISCORDANTE